



**Ministério da  
Fazenda**



## **NOTA CETAD/COEST nº 141, de 26 de novembro de 2025.**

**Assunto:** PLP nº 234, de 2024, em fase de sanção presidencial – Incentivo ao Esporte.

### **SUMÁRIO EXECUTIVO**

1. A presente Nota Técnica tem por objetivo estimar o impacto orçamentário-financeiro do Projeto de Lei Complementar nº 234, de 2024, que dispõe sobre as condições e os limites para a concessão, ampliação ou prorrogação de incentivos fiscais ao esporte pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios; altera a Lei nº 14.260, de 8 de dezembro de 2021; e revoga a Lei nº 11.438, de 29 de dezembro de 2006 (Lei de Incentivo ao Esporte).
2. Ressalta-se que as análises deste Centro de Estudos concentram-se nos aspectos orçamentários, financeiros e econômicos decorrentes de alterações na legislação tributária que afetem a arrecadação dos tributos federais. Ademais, em razão do exíguo prazo para elaboração do presente documento, procede-se, nesta oportunidade, a uma avaliação preliminar do impacto potencial da medida.

### **ANÁLISE**

3. No que se refere aos dispositivos do Projeto de Lei Complementar nº 234, de 2024, com repercussão sobre tributos administrados pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, destacam-se as seguintes alterações:

“

*Art. 9º Poderão ser deduzidos do imposto de renda devido, apurado na Declaração de Ajuste Anual pelas pessoas físicas ou em cada período de apuração, trimestral ou anual, pela pessoa jurídica tributada com base no lucro real, os valores despendidos a título de patrocínio ou de doação no apoio direto a projetos esportivos e paraesportivos previamente aprovados pelo Ministério do Esporte.*

*§ 1º As deduções de que trata o caput deste artigo ficarão limitadas:*

*I – relativamente à pessoa jurídica, a 3% (três por cento) do imposto devido, observado o disposto no § 4º do art. 3º da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, em cada período de apuração; e*

*II – relativamente à pessoa física, a 7% (sete por cento) do imposto devido na Declaração de Ajuste Anual, conjuntamente com as deduções a que se referem os incisos I, II e III do caput do art. 12 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995.*

*§ 2º As pessoas jurídicas não poderão deduzir os valores de que trata o caput deste artigo para fins de determinação do lucro real e da base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL).*

*§ 3º Os benefícios de que trata este artigo não excluirão ou reduzirão outros benefícios fiscais e deduções em vigor.*

*§ 4º O limite previsto no inciso I do § 1º deste artigo será de 4% (quatro por cento) quando o projeto esportivo ou paraesportivo for destinado a promover a inclusão social por meio do esporte, preferencialmente em comunidades em situação de vulnerabilidade social, nos termos do § 1º do art. 6º desta Lei Complementar, conjuntamente com as deduções a que se referem o art. 26 da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991 (Lei Rouanet), e o art. 1º da Lei nº 8.685, de 20 de julho de 1993 (Lei do Audiovisual).*

*Art. 22. Os incisos I e II do caput do art. 4º da Lei nº 14.260, de 8 de dezembro de 2021, passam a vigorar com a seguinte redação:*

*“Art. 4º .....*

*I – relativamente à pessoa física, limitada a 6% (seis por cento) do imposto de renda devido apurado na Declaração de Ajuste Anual do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física, em conjunto com as deduções de que trata o art. 22 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997; e*

*II – relativamente à pessoa jurídica, limitada a 1% (um por cento) do imposto devido em cada período de apuração trimestral ou anual, observado o disposto no § 4º do art. 3º da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995.*

*.....” (NR)*

*Art. 23. Até o ano-calendário de 2027, inclusive:*

*I – o limite de que trata o inciso I do § 1º do art. 9º desta Lei Complementar será de 2% (dois por cento); e*

*II – o limite de 1% (um por cento) de que trata o inciso II do caput do art. 4º da Lei nº 14.260, de 8 de dezembro de 2021, será observado conjuntamente com o previsto no inciso I do § 1º do art. 9º desta Lei Complementar.*

*Parágrafo único. Para fins de cumprimento da legislação orçamentária e fiscal, o Poder Executivo federal incluirá a renúncia de receita de que tratam os arts. 9º e 22 desta Lei Complementar na estimativa de receita da lei orçamentária anual a partir do exercício subsequente ao referido no caput, nos termos do art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).*

*Art. 25. Revoga-se a Lei nº 11.438, de 29 de dezembro de 2006 (Lei de Incentivo ao Esporte).*

*Art. 26. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.*

“

## **METODOLOGIA**

4. Para a estimativa do impacto orçamentário-financeiro decorrente do PLP nº 234, de 2024, adotou-se como ponto de partida os valores de gasto tributário projetados para o incentivo ao desporto constantes das peças orçamentárias para os exercícios de 2024 a 2026, segregados por pessoa física e pessoa jurídica. As projeções oficiais desses exercícios foram utilizadas como linha de base (“cenário sem PLP”), de modo a preservar a coerência com as estimativas publicadas pelo Poder Executivo federal.

5. A partir dessa base, procedeu-se à simulação dos efeitos do PLP para os exercícios de 2025–2030 (previsão do início da vigência lei em 01/12/2025), aplicando-se a variação proporcional dos limites legais estabelecidos no projeto.

6. Neste contexto, na esfera da pessoa física, o impacto deve-se à realocação dos benefícios fiscais para os incentivos às atividades de desporto, no âmbito da Lei nº 11.438, de 29 de dezembro de 2006, fruto da exclusão do incentivo destinado às mesmas atividades, consideradas com as alterações propostas na Lei nº 14.260, de 8 de dezembro de 2021, tendo efeito imediato. Ademais,

considera o efeito de prorrogação do incentivo de dedução de 7% no Imposto de Renda da Lei 11.438, de 29 de dezembro de 2006, tendo efetividade a partir do ano-calendário de 2028.

7. Para pessoas jurídicas, respeitou-se a regra de transição prevista no art. 23, pela qual o limite permanece em 1% até 2027, sendo aplicado o novo limite definitivo de 3% (ou 4% para projetos de inclusão social) somente a partir do ano-calendário de 2028. O impacto adicional em cada exercício corresponde à diferença entre o cenário novo (com PLP) e a linha de base (sem PLP).

8. Para estimar a evolução da base tributável no período 2026–2030, aplicaram-se às séries de gasto tributário os índices oficiais de crescimento do PIB nominal divulgados pela Secretaria de Política Econômica (SPE) do Ministério da Fazenda, em consonância com a prática usual de projeção para tributos cuja arrecadação evolui de forma correlacionada à atividade econômica. Ademais, considerou-se um parâmetro de “utilização do limite” que permite calibrar o grau efetivo de execução das deduções disponíveis. Nos cenários apresentados, adotou-se a utilização integral (100%) dos limites legais, salvo indicação expressa em sentido diverso, permitindo que a análise reflita o impacto potencial máximo da medida, conforme exigido pelo art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

#### IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO

9. De acordo com a metodologia empregada, foram elaboradas as seguintes estimativas de impacto fiscal negativo (redução de receita) para os anos de 2025 a 2030:

	(R\$ milhões)					
PLP 234 de 2024	2025	2026	2027	2028	2029	2030
	2,00	23,99	25,41	2.444,97	2.584,09	2.731,13

São estas as informações pertinentes que se submetem a apreciação superior.

*Assinatura digital*  
RICARDO DE ANDRADE NASCIMENTO  
Analista Tributário da Receita Federal do Brasil

Aprovo a Nota. Encaminhe-se ao Chefe do CETAD.

*Assinatura digital*  
ANDRÉ ROGÉRIO VASCONCELOS  
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil  
Gerente

Aprovo a Nota. Encaminhe-se ao Gabinete do Secretário Especial da Receita Federal do Brasil.

*Assinatura digital*  
CLAUDEMIR RODRIGUES MALAQUIAS  
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil  
Chefe do CETAD



**Ministério da Fazenda**

## **PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO**

**O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.**

A página de autenticação não faz parte dos documentos do processo, possuindo assim uma numeração independente.

Documento produzido eletronicamente com garantia da origem e de seu(s) signatário(s), considerado original para todos efeitos legais. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

### **Histórico de ações sobre o documento:**

Documento juntado ao processo em 26/11/2025 11:33:41 por Claudemir Rodrigues Malaquias.

Documento assinado digitalmente em 26/11/2025 11:33:41 por CLAUDEMIR RODRIGUES MALAQUIAS, Documento assinado digitalmente em 26/11/2025 11:31:33 por ANDRE ROGERIO VASCONCELOS e Documento assinado digitalmente em 26/11/2025 11:30:50 por RICARDO DE ANDRADE NASCIMENTO.

Esta cópia / impressão foi realizada por ROBERTO NAME RIBEIRO em 26/11/2025.

### **Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:**

1) Acesse o endereço:

<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>

2) Entre no menu "Legislação e Processo".

3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".

4) Digite o código abaixo:

**EP26.1125.11399.5WZO**

5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

**Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha2:  
B24262B6D01D55CCA41A410695D923B61128F5067B075EEDB656544749ED786E**